

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000903/96-91
Recurso nº. : 13.857
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALI MOHAMAD ALI ABDALLAH
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.239


IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as devidas cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI MOHAMAD ALI ABDALLAH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000903/96-91
Acórdão nº. : 106-10.239
Recurso nº. : 13.857
Recorrente : ALI MOHAMAD ALI ABDALLAH

RELATÓRIO

ALI MOHAMAD ALI ABDALLAH, já qualificado nos autos, recorre da DRJ em FOZ IGUAÇU, de que foi cientificado (fls. 29) (obs. não consta data), por meio de recurso protocolado em 30/09/97.

Intimado o contribuinte fl. 04 para comprovar elevados itens de transferência patrimoniais (doações, heranças e meações).

Verificada a documentação apresentada pelo contribuinte o termo de verificação fiscal fls. 13/14 constatou que realmente existiu a transferência bancária fls. 08/09 mas porém não se configura o caráter de doação, com rendimento isento, o documento apresentado por não ter sido elaborado à época da doação e não esta devidamente registrado em cartório.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 17, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1993.

A decisão recorrida, de fls. 24/ 26, entendeu pela procedência parcial do lançamento, vez que lastreado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos, não ficou caracterizada a doação, havendo apenas a redução da multa de 100% para 75% conforme o art. 4, inciso I, da lei 8.218/91, aplicada no presente auto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000903/96-91
Acórdão nº. : 106-10.239

Devidamente cientificado da decisão, apresenta o contribuinte, recurso, alegando em seu favor, que o recurso recebido foi doação onde inexistente tributação na fonte. Requerendo o cancelamento do auto de infração.

A PFN apresentou às fls. 032 as contra-razões do recurso concluindo pela manutenção da decisão ora recorrida.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000903/96-91
Acórdão nº. : 106-10.239

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF em Foz do Iguaçu, que julgou parcialmente procedente, determinando apenas a redução da multa de 75%, com base no art. 44, I da lei nº 9.430/96, combinado com a alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN.

Fundamenta, o recorrente, sua argumentação, na transferência bancária às fls.08/09 e na declaração de fls. 11 em documento particular firmado pelo doador em 21 de agosto de 1995.

Ademais, não comprovou o contribuinte com documento hábil a doação firmada na época do fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000903/96-91
Acórdão nº. : 106-10.239

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão em todos os sentidos

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO